



## CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A  
GRAMADOTUR  
A/C PREGOEIRO  
REF. PREGÃO Nº 007/2018

Gramado/RS, 27 de Fevereiro de 2018

Eu, Bruno Oliveira Silva, Empresário, portador da cédula de identidade RG nº 43.567.815-2, CPF 349.505.358-11, REPRESENTANTE LEGAL da empresa BOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ 21.777.585/0001-20, sediada na Rua Amazonas, 566 – Stella Maris, Peruibe/SP, CEP 11750-000, com fundamento no Art. 30 da Lei 8666/93, Art. 37 da Constituição da República, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, venho, perante V. Sª apresentar as presentes CONTRARRAZÕES AO **INCONSISTENTE** RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa S&S EVENTOS LTDA. – ME, contra a decisão proferida pelo respeitável Pregoeiro que julgou como habilitada no presente certame a empresa BOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, que seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sª não se convença das contrarrazões abaixo formuladas e, “spont propria”, proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência pela inabilitação da referida empresa arrematante.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação da GRAMADOTUR. O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Liquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

### TEMPESTIVIDADE

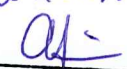
São as presentes Contrarrazões de Recurso Administrativo plenamente tempestivas, uma vez que através da “ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nr. 8/2018 (Sequência: 1)”, datada de 21/02/2018, o pregoeiro abriu prazo legal para apresentação formal das razões do recurso.

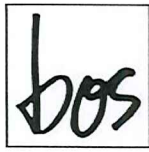
Conforme item 8.3 do Edital do certame, é concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões.

### O MOTIVO DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo é interposto pela recorrente, com a alegação de irregularidade nos atos realizados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, os quais culminaram na habilitação da empresa BOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME no presente certame. O recurso ainda, sem qualquer fundamento, solicita “declaração de sua inidoneidade para participar de Editais desta Autarquia” para a BOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME.

Recebido em 27/02/2018 às 14:20

  
Alberto Júnior  
Licitações  
Gramadotur



## DOS FATOS

A recorrente motivou na data de 21/02/2018 a seguinte intenção de recurso, conforme a ATA: “A empresa S E S Eventos Ltda manifestou-se contra a habilitação da empresa BOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Ao fundamento de que esta não tem em seu objeto social os serviços referente à som e iluminação exigido no edital. Também insurge-se contra o atestado juntado pela empresa vencedora alegando que o documento atesta coordenação de elenco e não produção. A alegação quanto ao objeto da empresa foi afastada pelo pregoeiro em razão dos serviços de som e iluminação não ser a parcela de maior relevância nos serviços contratados. Quanto ao atestado, vê-se que este foi emitido pela própria Gramadotur em razão de uma contratação através de licitação de produção para o Natal Pelo Mundo, sendo apenas uma troca de palavras que não prejudica ou modifica o serviço realizado. Há intenção de recurso manifestada pela empresa S E S Eventos Ltda, contra a habilitação da empresa BOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Ao fundamento de que, conforme o item 4.2 o edital exige que o objeto social da licitante comporte o objeto licitado e o objeto social da BOS não comporta o descritivo do objeto do item 1 do edital, Som e Iluminação para a parada de páscoa e gramado aleluia. (...)”

O recurso apresentado pela recorrente, alegando o não cumprimento do edital por parte da contrarrazoante, demonstra claramente, conforme vamos apresentar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório.

No item 2.1.1 da peça recursal da recorrente, a mesma alega que a empresa BOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não possui no objeto social os serviços referentes à som e iluminação. Também alega que a contrarrazoante não possui (apresentou) atestado para a produção de elenco. E por fim, ataca a exequibilidade da proposta apresentada em conformidade com o último lance válido da sessão pública, ainda solicitando – sem qualquer fundamento – a penalização da BOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA com declaração de inidoneidade.

## DO RAMO DE ATIVIDADE E DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Como citado pelo próprio pregoeiro e equipe de apoio, a comprovação de aderência entre o objeto social da empresa e o objeto da licitação, dá-se de forma aproximada, considerando como critério o atendimento aos itens de maior relevância; partindo-se do princípio da vinculação editalícia mas sem deixar de cumprir os princípios basilares dos quais destacamos o da Celeridade. Este prega que o rigorismo excessivo e a simplificação de formalidades dão eficiência na atividade administrativa pública, propiciando que o objetivo principal da Administração seja cumprido; sem deixar contudo de satisfazer os princípios legais sedimentados.

Estabelecer obrigatoriedade de apresentação de atestados de capacidade técnica de OBJETO IDÊNTICO ao que está sendo licitado é considerado ilegal, uma vez que não há previsão expressa de tal exigência na Lei 8666/93. Observe-se como estabelece o Art. 30, inciso II da referida lei:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...” (grifo nosso)



A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas a prova de que ele tem condições efetivas e reais de cumprir o objeto da licitação (o desempenho anterior do licitante deverá comprovar sua aptidão técnica para exercer atividades da **mesma natureza e semelhantes** ao que está sendo licitado), vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

**“§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”**(grifo nosso)

O indigitado dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evite a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade.

Ainda no que se refere ao artigo 30, cabe informar que o § 3º autoriza a comprovação da qualificação técnica através de atestados de serviços similares ou de complexidade superior ao licitado, que é exatamente o caso um dos atestados apresentados pela nossa empresa:

**“§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.**

Portanto, não é permitido pela Lei exigir que o licitante tenha executado serviço idêntico ao licitado, à medida que restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ainda, ressaltem-se os comandos legais grifados no excerto do art. 3º, da Lei 8.666/93:

“Art. 3º -

**§ 1o É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”.**

Apresenta-se como fato para outro ponto questionado pela recorrente, a determinação objetiva da relevância dos serviços de Som e Iluminação no Edital, baseada no valor estimado dos itens que os envolvem:

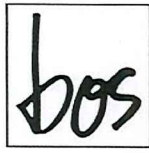
Som – **Não há previsão orçamentária no Edital;**

Iluminação – Item 1.15 da Produção do Gramado Aleluia 2018 – **R\$ 650,00**

– Item 2.9 dos Veículos do Gramado Aleluia 2018 – **R\$ 1.500,00**

(se fosse considerado o valor total previsto para o serviço de reforma do veículo, a fração real para os serviços de iluminação não corresponderia à 30% deste montante).

Considerando a soma dos valores referenciais destes itens, comparado ao valor referencial total do pregão (R\$ 185.900,00) chega-se à relação de: **1,15% (Um virgula quinze por cento)**.



O Tribunal de Contas da União, por sua vez, já decidiu que não é possível a exigência de itens que representem parcela ínfima do futuro contrato como requisito de qualificação técnica.

Com base no acórdão nº 170/2007 - Plenário, itens que representam 2,93% do valor total da obra não podem ser considerados parcela de maior relevância e, assim, não podem ser exigidos a título de qualificação técnica.

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (...)"

Do texto da decisão extrai-se o seguinte:

13. O primeiro questionamento feito pela representante diz respeito à participação, no valor total da obra, de 3 (três) das 6 (seis) parcelas de maior relevância fixadas no edital, que corresponderiam a apenas 2% do custo total estimado da obra. Este ponto não foi enfrentado nem pelos responsáveis nem pela empresa Volume.

(...)

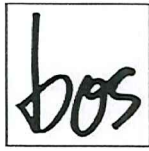
15. Observa-se que o custo das parcelas de maior relevância fixadas no edital da Concorrência nº 04/06 monta a R\$ 60.898,06, o que representa apenas 2,93% do custo total estimado das obras de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Magé. Não podem, destarte, ser consideradas parcelas de relevância técnica e de valor significativo, como exige a Lei de Licitações e Contratos em seu art. 30, I e § 2º: (...)" (Rel. Min. Valmir Campelo, publicado no DOU 16/02/2007).

O TCU decidiu, ainda, que não é possível somar-se os custos dos itens de pequeno valor para justificar a sua exigência pelo edital:

"d) em relação à comprovação de experiência de itens de pouco valor, a Lei nº 8.666/93 é clara ao limitar a exigência aos itens de maior relevância e valor significativo. (...)

e) não é suficiente somar os custos de todos os itens para os quais se exigiu comprovação de experiência, chegar num percentual de 33,72%, e afirmar que este valor é representativo. O fato é que integram este valor de 33,72% parcelas de 1,70%, 2,02%, 2,50%, 2,59% e 2,81%." (Acórdão 2383/2007 - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, publicado no DOU de 20/11/2007)

Além disso, ao analisar a legalidade de edital do DER/SC, o TCU que: "O item 6.4.2.1 do Edital de concorrência nº 0124/01, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Santa Catarina, definiu quais as parcelas de 'maior relevância', incluindo dentre elas o 'fornecimento e aplicação de drenos verticais sintéticos em quantidade igual ou superior a 100.000 metros lineares'. Entretanto, tal item não possui valor significativo em relação ao objeto licitado, representando apenas 2,7% do



orçamento total da obra. Em relação a ele não poderia, por conseguinte, ser exigida a apresentação de atestados, nos termos do inciso I, do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93" (Decisão nº 574/2002 - Processo nº 004.912/2002-5, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, publicado no DOU 11.6.2002 - grifo nosso).

Ainda em outra oportunidade, considerou que a exigência de comprovação de serviço que representa apenas 3,8% do total do objeto licitado também é indevida. Confira-se:

"3. Veja-se que a exigência de que fosse apresentada comprovação de habilitação técnica para a execução de rede de 69 KV se deu com inobservância à limitação constante do referido inciso I do § 1º do art. 30 e revelou-se restritiva e inoportuna: restritiva, porque resultou na inabilitação de licitantes; inoportuna, porque os serviços relativos à rede de 69KV não representavam, nos contratos originais, sequer 3,8% de seu valor total." (AC-0167-28/01- Plenário TC-006.368/2000-0 - grifo nosso).

Desse modo, contata-se que o TCU considera que a exigência de comprovação de experiência na prestação de itens que correspondem (por exemplo) a 3,8%, 2,93% e 2,7% do valor da futura contratação é indevida porque é restritiva da concorrência. Permitir a exigência de parcelas que representem menos de 4% do objeto da licitação configuraria restrição à competitividade e contrariaria frontalmente a Lei 8.666/93, que expressamente limita as exigências de qualificação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

As duas determinações estabelecidas procuram assegurar a qualificação técnica dos licitantes sem, no entanto, restringir o caráter competitivo do certame. Consistem em aplicação direta das determinantes da Constituição e da Lei 8.666/93, bem como refletem o entendimento doutrinário e a jurisprudência do TCU sobre o tema, **considerando como critério o princípio do "valor significativo do objeto"**.

Há ainda, uma série de acórdãos que claramente trazem os seguintes enunciados:

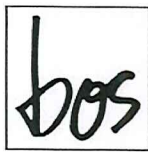
*"A necessidade de comprovação de capacidade técnico-profissional será restrita, cumulativamente, a parcelas do objeto da licitação de maior relevância e de valor significativo, consoante estabelece o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993."* (Acórdão 2934/2011 TCU)

*"É cabível a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional desde que a comprovação se limite às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. As duas condições devem ser obedecidas simultaneamente."* (Acórdão 1771/2007 Plenário TCU)

**SÚMULA TCU 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

#### **Precedentes:**

- Acórdão 0165/2009 – Plenário – Sessão de 11/02/2009 – Ata nº 06/2009, Proc. 027.772/2008-2, in DOU de 16/02/2009.



- Acórdão 1908/2008 – Plenário – Sessão de 03/09/2008 – Ata nº 35/2008, Proc. 011.204/2008-4, in DOU de 05/09/2008.
- Acórdão 1417/2008 – Plenário – Sessão de 23/07/2008 – Ata nº 29/2008, Proc. 007.535/2005-6, in DOU de 25/07/2008.
- Acórdão 597/2008 – Plenário – Sessão de 09/04/2008 – Ata nº 11/2008, Proc. 021.103/2005-0, in DOU de 14/04/2008.
- Acórdão 2640/2007 – Plenário – Sessão de 05/12/2007 – Ata nº 51/2007, Proc. 015.865/2007-2, in DOU de 11/12/2007.
- Acórdão 1771/2007 – Plenário – Sessão de 29/08/2007 – Ata nº 36/2007, Proc. 004.719/2007-6, in DOU de 31/08/2007.
- Acórdão 1617/2007 – 1ª Câmara – Sessão de 06/06/2007 – Ata nº 17/2007, Proc. 004.883/2005-6, in DOU de 11/06/2007.
- Acórdão 1891/2006 – Plenário – Sessão de 11/10/2006 – Ata nº 41/2006, Proc. 005.612/2006-6, in DOU de 16/10/2006.
- Acórdão 0649/2006 – 2ª Câmara – Sessão de 21/03/2006 – Ata nº 08/2006, Proc. 011.199/2004-0, in DOU de 27/03/2006.
- Acórdão 0657/2004 – Plenário – Sessão de 26/05/2004 – Ata nº 17/2004, Proc. 006.565/2002-6, in DOU de 09/06/2004.” (Acórdão 32/2011 Plenário TCU)

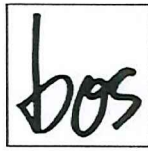
Vejam que resta aqui afastada qualquer exigência perante os serviços Som e Luz, uma vez que os mesmos caracterizam serviços de menor relevância, tanto técnica quanto em valor, caracterizando ilegalidade por parte do Pregoeiro ao incluir ou exigir documento que contivesse tal informação, inclusive ferindo o caráter competitivo do certame se o fizesse.

## DA EXEQUIBILIDADE

Ataca esta recorrente a exequibilidade da proposta apresentada, em consonância com o último lance válido da sessão pública, no valor de R\$ 84.000,00 (Oitenta e quatro mil reais). Cita os parâmetros do parágrafo 1º do inciso II do Art 48 da Lei 8.666/93, porém o próprio texto do caput do parágrafo versa que tal restrição em percentual é devida para, vejam o grifo:

“§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutíveis, no caso de licitações de menor preço para **obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) (...)”

Vejam que o parágrafo citado nada se refere ao objeto da licitação, ora questionada, de forma que a empresa, mais uma vez sem qualquer fundamento legal, apenas busca ensejar o retardamento da execução do objeto por nossa empresa – prejudicando toda a comunidade com o atraso que poderá ser gerado na formalização dos trâmites licitacionais.



Sabe-se que a licitação é um processo que envolve competição de mercado, baseia-se na livre iniciativa e não admite concorrência desleal. Para tanto, a Administração deve avaliar as vantagens ofertadas pelos licitantes, a fim de aferir a oferta de preços artificiais incompatíveis com o objetivo final do certame, conforme ensina Calixto Filho:

*[...] A utilização de meios artificiais para fazer oscilar preços implica transmitir informação falsa ao consumidor a respeito da utilidade do produto, representado pelo seu preço, levando-o a deixar de adquirir produto que em condições normais compraria. A definição ordo liberal de concorrência como processo de descoberta das melhores opções de mercado ganha, portanto, aqui, sentido prático. (SALOMÃO, 1999, p. 64).*

As instituições públicas, nada mais são do que consumidores diretos dos produtos e serviços, e, assim como os consumidores da iniciativa privada, não possuem pleno conhecimento dos fatores econômicos que incidem sobre as negociações. Se por um lado devem combater as estratégias desleais de concorrência, por outro, devido a falta de conhecimento na matéria lhes é vedado restringir a competitividade supondo a falsidade das informações.

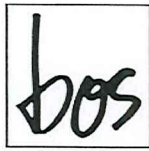
Segundo o autor Reinaldo Moreira Bruno, a concorrência desleal pode ser considerada como a utilização de meios incorretos e incompatíveis com às possibilidades e a realidade econômica do licitante para obter vantagem na competição. Essa conduta fere o princípio da competitividade que reflete a própria natureza da licitação e também o princípio da isonomia que veda a possibilidade de favoritismos entre os concorrentes. (BRUNO, 2005, p. 65-67).

No entanto, sabe-se que a concorrência desleal, ou a inexecuibilidade das propostas pela proposição de preço vil, **não é presumida**, devendo a parte interessada demonstrar cabalmente que os preços não refletem os encargos correspondentes. (TRF 1ª Região. 6ª turma. MS nº 2001.34.00.018039-0/DF. Dj 22/09/2003).

Note-se que conforme solicitado em ATA, a contrarrazoente apresentou em 26/02/2018 à Gramadotur documento com a devida justificativa para os valores apresentados, cumprindo integralmente o solicitado referente à comprovação da viabilidade econômico-financeira da proposta e sua consequente exequibilidade. E, o processo de apresentação da exequibilidade foi idêntico ao conduzido nos pregões 076 e 077/2017 onde o pregoeiro solicita como condição para assinatura do contrato a demonstração da exequibilidade e **os quais tiveram a recorrente como vencedora.**

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato pode inclusive ser determinado pela estratégia comercial da empresa.

7



## **DAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA RECORRENTE**

A empresa S&S Eventos Ltda. – ME (Microempresa), é recorrente prestadora de serviço para a Gramadotur e Prefeituras da região, tendo no ano de 2016 e 2017 firmado contratos que totalizam ao menos R\$ 2.099.950,00 (Dois milhões, noventa e nove mil, novecentos e cinquenta reais). Os dados foram obtidos em consulta ao TCE-RS LicitaCon Cidadão, busca contratos, aplicando-se o CNPJ da recorrente.

Abaixo, detalhamento de todos os contratos firmados apenas em 2017 com a Gramadotur:

<b>Número do Contrato</b>	<b>Data de Assinatura</b>	<b>Contratante</b>	<b>Valor</b>
<b>1262017/2017</b>	15/08/2017	GRAMADOTUR	R\$ 140.000,00
<b>1852017/2017</b>	16/10/2017	GRAMADOTUR	R\$ 123.000,00
<b>1282017/2017</b>	16/08/2017	GRAMADOTUR	R\$ 701.900,00 (c/ adit)
<b>1892017/2017</b>	17/10/2017	GRAMADOTUR	R\$ 85.750,00
<b>TOTAL</b>		GRAMADOTUR	R\$ 1.050.650,00

A empresa, através de documento entregue no credenciamento, declara-se como ME (Microempresa). De acordo com a Lei 123/2006 (Resolução CGSN vigente para 2017), é Microempresa aquela que faturar em seu exercício social o valor de até R\$ 360.000,00; devendo se reenquadrar para EPP, quando o valor superar este montante. A empresa permanecerá como EPP enquanto faturar entre R\$ 360.000,00 e R\$ 3.600.000,00 (limite este em alteração para 2018).

Relembramos que a recorrente, somente em 2017 faturou valor próximo à 3 VEZES o limite para reenquadramento como EPP, o qual deveria ter sido requerido no início de 2017.

Tal omissão fere diretamente o disposto no Art 1º da IN DREI nº 36/2017 e Art 34. da Lei 8934/1994.

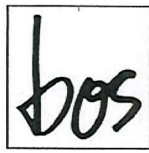
Conforme declaração apresentada pela empresa e o próprio Cartão de CNPJ da mesma, ela continua como ME, omissão a qual torna **FALSA** a declaração assinada e entregue no referido Pregão, para enquadramento.

É fato que, para os efeitos dos benefícios em licitações, previstos na Lei 123/2006 e 147/2014, não há diferenças entre a condição de ME ou EPP. Porém, também é fato que a referida empresa recorrida atestou fato inverídico referente à sua condição fiscal. Tal quanto seria falso se, por exemplo, declarasse que não emprega menores, exceto na condição de aprendiz entre 14 e 16 anos e possuísse em seu quadro funcional empregados menores de 16 e maiores de 14 anos que não fossem registrados como aprendizes.

Vejam o que versa o próprio Edital, que faz Lei entre os licitantes:

*“11.5 Ao licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, deixar de entregar a documentação exigida ou **apresentá-la falsa** ou adulterada; ensejar o retardamento da execução do objeto desta licitação; não manter a proposta, falhar ou fraudar a execução do pedido;*





# SOLUCOES E SERVIÇOS LTDA

comportar-se de modo inidôneo; ou cometer fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com a Autarquia e será descredenciada do Cadastro de Fornecedores deste órgão, caso já seja credenciada, pelo período de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste edital, no contrato e nas demais cominações legais.

**11.6** As sanções aqui previstas são independentes entre si podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.”

Observem que, apesar de no cadastro da JUCERGS a referida empresa ainda constar como ME, de fato ela não é uma ME e sim uma EPP. Em 30/09/2011 a empresa teve aprovado o arquivamento de ato de “ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA”, e desde então não fez qualquer mudança neste enquadramento. Veja abaixo reprodução gráfica da informação obtida no site da JUCERGS:

Dados Empresa:

Nome Empresa: S & S EVENTOS LTDA - ME
Nire: 43207012925
CNPJ: 14468964000173
Município: GRAMADO
Situacao Empresa: ATIVA

Dados Processo(s):

Processo	Data de Aprovação	Ato
3527268	30/09/2011	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

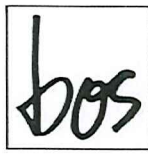
Sendo assim, a omissão do reenquadramento e a permanência na condição de ME no cadastro da JUCERGS e considerando declarações apresentadas em uma série de pregões em que a empresa participou nos últimos meses, **já constituem declaração falsa de condição**, corroborada e reiterada pela declaração assinada pela representante da empresa, enviada para credenciamento neste pregão.

Vejam abaixo a reprodução de trecho do Informativo de Licitações e Contratos 87/2011 do TCU:

“Acrescentou ainda que: ‘Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007.’”

E também trecho da representação TC 028.913/2012-4 do TCU:

“13. É importante também o fato de que, no **requerimento apresentado na Junta Comercial, o empresário ou todos os sócios devem declarar expressamente, sob as penas da lei, que a empresa se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme o previsto na LC 123/2006. Nesse sentido, a declaração de que preenche os requisitos, quando isso não corresponde à**



**verdade, ou a omissão no dever de declarar que deixou de preencher os requisitos legais, quando é sua obrigação fazê-lo, é conduta passível de enquadramento em falsidade da declaração, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002.** (grifos nossos)

Soma-se à este fato, a infundada intenção de recurso e a inconsistente peça recursal apresentada, os quais denotam que – ao não aceitar a participação de mais uma empresa em pregão, considerando que em muitos no ano de 2017 a recorrente era a única participante – esta buscou puramente ensejar o retardamento do início da execução do objeto ora fruto da habilitação da BOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, constituindo nova irregularidade, prevista em edital e também no art. 7º da lei 10520/2002 o qual reproduzimos abaixo:

*“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, **ensejar o retardamento da execução de seu objeto**, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”*

## DO PEDIDO

Esperamos ter sido suficientemente claros referente as nossas contrarrazões, e sustentados nos princípios da isonomia, celeridade, publicidade, legalidade e vinculação ao ato editalício.

Na esteira do exposto, requer-se que seja julgado improvido o Recurso Administrativo da empresa S&S EVENTOS LTDA. - ME, com efeito para que, mantenha-se a decisão do Pregoeiro como de rigor, a qual admitiu a HABILITAÇÃO da empresa BOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, e proceda-se a homologação do pregão.

Solicitamos também, conforme fundamentação no corpo das contrarrazões, que seja aberto processo administrativo de sanção para a empresa S&S Eventos Ltda. – ME, baseado na infração do disposto no Art. 7º da Lei 10520/2002. Considerando que a empresa devido ao volume de contratos que conquistou desde a declaração de enquadramento em 30/09/2011, e provavelmente há anos vem declarando-se como ME todavia sendo uma EPP “de fato”, recomendamos que seja aplicado a **pena máxima, de 5 anos, para impedimento da empresa em toda a esfera da Administração (Federal, Estadual e Municipal), sem detrimento de outras punições cíveis e pecuniárias previstas.**

Outrossim, requer-se que esta comissão mantenha sua decisão, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do Art 109, da Lei 8666/93. **Nestes Termos, Pede deferimento**

  
BOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME  
CNPJ 21.777.585/0001-20  
BRUNO OLIVEIRA SILVA  
CPF 349.505.358-11  
SÓCIO-DIRETOR